



Ante Projeto de Lei ____/2022

**Institui a Taxa de Turismo Sustentável –
TTS no Município de Sant’Ana do
Livramento**

Art. 1º - A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no Município de Sant’Ana do Livramento.

Art. 2º - A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por partes dos hóspedes visitantes, infraestrutura física implantado no Município de Sant’Ana do Livramento e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município.

Art. 3º - O sujeito passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede dos estabelecimentos elencados no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 4º - É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo sustentável, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuado por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

§ 1º - Consideram-se meios de hospedagens, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

§ 2º - Os meios de hospedagens ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo sustentável.

§ 3º - A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, corresponde a hospedagem do sujeito passivo da referida Taxa.

§ 4º - Mensalmente os meios de hospedagem registrarão no livro eletrônico de ISSQN, segregado da base de cálculo do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável.



§ 5º - O registro mensal de recolhimento da Taxa de Turismo sustentável deverá conter:

- I – A razão social e o CNPJ do estabelecimento;
- II – Número da nota fiscal emitida;
- III – Data da emissão da Nota fiscal;
- IV – Quantidade de diárias usufruídas na hospedagem;
- V – Valor unitário e valor total da Taxa de Turismo sustentável cobrada;
- VI – Valor unitário e valor total da Nota fiscal; e
- VII – Assinatura no responsável e contador da empresa.

§ 6º - O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 20 do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 7º - O descumprimento do prazo estabelecido no § 6º sujeitará o estabelecimento ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 3,50 (Três reais e cinquenta), em cada diária, gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts e similares.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal, reajustará a TTS anualmente, pela variação da URFM.

Art. 6º - A fiscalização da Taxa de Turismo Municipal, será exercida pelo Executivo Municipal,

Art. 7º - O Executivo Municipal aplicará os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável, no desenvolvimento de políticas públicas para implantação de infraestrutura e serviços de finalidade e/ou interesse turístico.



Art. 8º - Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados às atividades descritas nesta Lei e serão vinculadas as receitas do município em conta específica para este fim.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 21 de Junho de 2022.

Enrique Civeira- NENECO
Vereador - PDT



JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou, em sede de repercussão geral¹, a jurisprudência da Excelsa Corte de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de tributos e consequente redução das receitas. No julgamento, fixou-se a Tese nº 0682: "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, "ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal", motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo².

A federação brasileira é orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os estados membros e municípios devem se organizar à imagem e semelhança da União³; suas constituições particulares como também as leis orgânicas devem espelhar a Constituição da República, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária⁴.

Tendo como parâmetro o princípio da simetria, pode-se verificar que a Constituição da República de 1988 não possui nenhuma vedação à iniciativa de projetos de leis de matéria tributária pelo legislativo federal. Como visto, no processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao chefe do Poder Executivo está prevista no § 1º do art. 61, não havendo previsão de iniciativa privativa em matéria tributária.

Como abordado, deve-se considerar que as regras básicas sobre a iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo são uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, motivo pelo qual são de observância obrigatória pelos estados e municípios.



São, portanto, de iniciativa da Assembleia Legislativa ou, mais propriamente, de seus Deputados, todas as leis que a Constituição Estadual não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Governador do Estado. As Constituições Estaduais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da Carta Maior, as que se inserem no âmbito da competência estadual.

Assim, não sendo a matéria tributária de iniciativa reservada, não há óbice constitucional de que os parlamentares apresentem proposições com o escopo de regulamentar o tema em foco.

Registro que a presente proposição versa sobre matéria tributária e recai sobre a Taxa de Serviços Diversos, instituída pela Lei Estadual nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, assunto de competência legislativa concorrente, conforme preleciona a Tese nº 0682 do Egrégio STF [Leading Case: ARE 743480].

Nesse sentido:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite

a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ



02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente". (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).

Superada a questão da iniciativa legiferante passo a expor as razões que entendo como relevantes a ensejar a alteração da redação das disposições insertas nos números 5 e 9 do item IV – Serviços de Trânsito da Tabela de Incidência da Lei nº 8.109/1985.

Para tanto, seria importante destacar os critérios para fixação dos valores relativos a taxa de serviços, a fim de estabelecer um critério justo e isonômico na composição do tributo.

Segundo o art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Por sua vez, o art. 145 da Constituição Federal de 1988 estatui "que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: a) impostos; b) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas".

De acordo com o artigo 77 do CTN, "as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".

A taxa, assim como todo tributo, deve ser composta por fato gerador, alíquota, base de cálculo, sujeito ativo, sujeito passivo e multa. Fato gerador é o comportamento realizado pelo sujeito ativo passivo que gera a incidência tributária. Base de cálculo é o valor sobre o qual o tributo é calculado, com o papel específico de mensurar, quantificar o fato gerador. Alíquota é o percentual aplicado sobre a base de cálculo, para dar o valor do tributo. Sujeito ativo é aquele



que tem o direito (poder/dever) de cobrar o tributo. E sujeito passivo é aquele que tem o dever de pagar o tributo.

Com relação à base de cálculo das taxas, a Carta Magna determina expressamente que As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos (cf. art. 145, §2º). Ou seja, a base de cálculo usada nos impostos não pode ser a mesma pra o cálculo das taxas.

Ao compulsar a redação do número 9 item IV – Serviços de Trânsito da tabela de incidência da Lei nº 8.109/1985, que institui a Taxa para Serviços Diversos alterada pela Lei nº 14.035/2012, verifico que o fato gerador para fixação da taxa é a alteração de registro do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semirreboque não autopropulsores e, quando decorrentes de transferência de propriedade, para qualquer veículo registrado em outra unidade da Federação, tendo por base de cálculo a referência de tempo de fabricação e o tipo de veículo, conforme revela o quadro abaixo (valores emUPF/RS5):

Referência de tempo de fabricação/TIPO	Até o 4º ano subsequente ao da fabricação	Valor em R\$	A partir do 5º ano subsequente ao da fabricação	Valor em R\$
Motocicletas e similares	4,7289	92,38	2,4520	47,90
Automóveis e camionetas até 100 cv (cem cavalos-vapor) ou reboque leve e médio	17,8649	349,00	7,7064	150,54
Automóveis e camionetas acima de 100 cv (cem cavalos-vapor)	35,7298	698,00	15,4129	301,10
Caminhão e caminhão trator/reboque e semirreboque pesado	33,1026	646,67	16,1134	314,78
Ônibus, micro-ônibus e motorcasa	56,2219	1.098,32	19,4579	380,12

A presente proposição tem por desiderato reduzir o valor da taxa de serviço estatuída no número 9 item IV – Serviços de Trânsito da tabela de incidência da Lei nº 8.109/1985, que institui a Taxa para Serviços Diversos alterada pela Lei nº 14.035/2012, a partir do exercício seguinte [ano de 2020], na forma da proposta inserta na tabela abaixo, a saber:



REFERÊNCIA	UPF/RS	Valor em R\$
Motocicletas e similares	3,5904	70,14
Automóveis, camionetas, caminhão, caminhão trator, reboque, semirreboque, ônibus, micro-ônibus e motorcasa	9,1000	177,77

Assinalo que a proposta retro baseia-se no conceito jurídico de taxa, na qual a cobrança do tributo deve incidir sobre a efetiva utilização do serviço prestado ao contribuinte. In casu, o serviço prestado pelo Poder Público versa sobre a alteração de registro do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semirreboque não autopropulsores e, quando decorrentes de transferência de propriedade, para qualquer veículo registrado em outra unidade da Federação.

Dessa forma, entendo que o critério mais justo e isonômico a ser adotado pela Administração Pública estadual na composição do valor do aludido tributo deva recair, exclusivamente, sobre a prestação do serviço utilizado pelo contribuinte quando da transferência de propriedade de veículos automotores, no caso a alteração dar-se-ia no somente pelo registro do respectivo certificado do veículo (CRV), sem a imperiosidade de distinguir a base de cálculo através da especificação do tipo e tempo de fabricação dos veículos automotores, exceto para motocicletas e similares.

Tal modelo é adotado em diversos Estados da Federação, tais como Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais entre outros, cujos valores estão especificados na tabela abaixo, a saber:

ENTE FEDERADO	VALOR EM R\$
Santa Catarina	146,65 ⁶
Paraná	130,61 ⁷
São Paulo	204,28 ⁸
Rio de Janeiro	144,68 ⁹
Minas Gerais	176,68 ¹⁰

O valor proposto para redução da taxa desta espécie de serviço público encontra-se adequado e isonômico, inclusive proporcionaria a redução no valor do transporte coletivo urbano de passageiros, já que os concessionários não transfeririam os valores atualmente praticados pelo DETRAN/RS para a tarifa de seus usuários, uma vez que a quantia para alteração do registro do respectivo certificado de veículo automotor reduziria de R\$ 1.098,32 (mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) para R\$ 177,72 (cento e setenta e sete reais e



setenta e dois centavos).

Friso que, conforme precedentes jurisprudenciais extraídos de julgamentos do Egrégio TJRS que a redução de receita, não se importa em aumento de despesa, não se podendo, por esta razão, atribuir, ao Governador, a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre esta matéria.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. LEI MUNICIPAL N 1.617/04. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PODER DE TRIBUTAR E PODER DE ISENTAR. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE NÃO EQUIVALE A AUMENTO DE DESPESA. LEI DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO. MEROS REFLEXOS

ORÇAMENTÁRIOS. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do Prefeito Municipal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da Carta Federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011275203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Arno Werlang, Redator para Acórdão: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 22/05/2006)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. REDUÇÃO DAS TAXAS DE PUBLICIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. Controvérsia em torno da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 063/2008, de natureza tributária, aprovada pela Câmara Municipal de Santa Maria, reduzindo o valor das



taxas de publicidade. Alegação do Prefeito Municipal de Santa Maria de que a Câmara Municipal de Vereadores teria invadido a competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal para essa iniciativa legislativa. Reconhecimento da competência concorrente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria para iniciar o processo legislativo de projeto de lei acerca da redução dos valores das taxas de publicidade. Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Órgão Especial. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026895284, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/06/2009)

É importante ressaltar que a redução genérica e abrangente desta taxa de serviço não constituirá renúncia de receita para fins de responsabilidade na gestão fiscal, conforme leciona Luiz Fernando Rodriguez Júnior¹¹, verbis:

"Outro dos institutos previstos na LRF é o procedimento de alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições. Redução provém do latim *reductio*, de *reducere* (reduzir), sendo empregado no âmbito da LRF com o sentido de reduzir o quantum debeat do tributo. No entanto, para a caracterização da renúncia é ímpar que se comprove que a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo está implicando uma discriminação específica para alguns contribuintes, sem o que, em se verificando que a redução é genérica e abrangente, s.m.j., não constituirá renúncia para os fins de responsabilidade na gestão fiscal".

Portanto, não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa.

Por fim, qualquer alegação no sentido de que o presente projeto de lei traria redução de arrecadação e reflexos no orçamento estadual, por si só, não maculam de inconstitucionalidade a proposição em tela, muito embora seja imperativo que se reconheça que a redução do valor desta taxa de serviço só poderá vigorar a partir do exercício seguinte ao da sanção da lei, sob pena de pôr em risco a execução do orçamento em andamento, com violação, aí sim, ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesta linha, o entendimento já manifestado pelo Egrégio TJRS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. INICIATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DE TAXA DE LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Não há falar-se em reserva de iniciativa, em se cuidando de matéria tributária, nela incluída, supostamente, isenção, resguardada a execução do orçamento no exercício coetâneo ao nascentoda lei de benefício.



AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005487368, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 15/03/2004).

Assim, com o escopo de adequar o valor da taxa de serviço instituída no número 9 do item IV – Serviços de Trânsito da Tabela de Incidência da Lei nº 8.109/1985 alterado pela lei nº 14.035/2012, aos princípios da economicidade e razoabilidade é que apresento o presente Ante Projeto de Lei a este Egrégio Parlamento, o qual se reveste do mais legítimo interesse público, e ao remeter aos nobres Pares minhas cordiais saudações, aproveito o ensejo para solicitar apoio em sua respectiva aprovação em Plenário.

Sala de Sessões,

1 - "Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013)

2 - MOREIRA. Bernardo Motta. A iniciativa legislativa em matéria tributária.

Texto extraído do endereço eletrônico:

https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/nepel_poder_legislativo_municipal/NEPEL_CAP6_ok.pdf; pesquisado em jan.2019.

3 - Confira-se, por oportuno, os seguintes dispositivos da Constituição de 1988, que fundamentam a ideia de simetria: "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição". "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]".

4 - MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 170.

5 - O novo valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF), que vai entrar em vigor em 1º de janeiro de 2019, está fixado em R\$ 19,5356. Informação extraída do endereço eletrônico: <https://estado.rs.gov.br/secretaria-da-fazenda-informa-valor-da-upf-para-2019>; consultado em fev. de 2019.

6 - Valor extraído de consulta junto ao endereço eletrônico:

<http://www.detran.sc.gov.br/index.php/component/content/article/94-taxas-contenido/135-taxas-valores>; pesquisado em fev. 2019.



- 7 - Valor extraído de consulta junto ao endereço eletrônico:
<http://www.detran.pr.gov.br/servicos/transferencia-de-propriedade-de-veiculo-do-parana/>; pesquisado em fev. 2019.
- 8 - Valor extraído de consulta junto ao endereço eletrônico:
https://www.detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/bd6e86e2-6d84-4d4d-90ed-744ece1d6753/Filipeta_Taxas+de+Servi%C3%A7os_CRV_2016.pdf?MOD=AJPERES; pesquisado em fev. 2019.
- 9 - Valor extraído de consulta junto ao endereço eletrônico:
<http://www.detran.rj.gov.br/documento.asp?cod=2170>; pesquisado em fev. 2019.
- 10 - Valor extraído de consulta junto ao endereço eletrônico: <https://www.detran.mg.gov.br/veiculos/transferencia-de-propriedade/transferencia-de-propriedade>; pesquisado em fev. 2019.
- 11 - RODRIGUES JÚNIOR. Fernando. Rev. Estudos Legislativos, Porto Alegre, ano 7, n. 7, p. 95-123, 2013.

O Ante Projeto de Lei que estamos encaminhando para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, tem por escopo, através da criação da Taxa de Turismo Sustentável, fomentar as atividades de turismo em nossa cidade.

O turismo tem sido apontado, desde há muitos anos, porém com vigor cada vez maior, como um setor da economia dos mais promissores, tanto pela extensão da sua cadeia produtiva, quanto pelo efeito multiplicador que desencadeia, configurando, assim, importantes oportunidades de mercado e alternativa de desenvolvimento econômico.

Com Vistas a promover e alavancar os investimentos que são destinados às atividades de turismo em Sant'Ana do Livramento estamos propondo a criação da Taxa de Turismo Sustentável que terá como fato gerador a utilização efetiva da nossa infraestrutura hoteleira com incidência aos hóspedes visitantes não residentes ou domiciliados no município.

Sant'Ana do Livramento que já tem definido ser segundo destino turístico do Estado, irá obter um importante aporte financeiro advindo da vigência desta taxa que podemos considerar de valor pecuniário ínfimo R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos). Inserir-se ao contexto das cidades que já praticam esta taxa é colocar-se em condições equiparáveis a estas, inovando e expandindo neste setor que apresenta, mundialmente, altos índices de crescimento.

Buscamos através deste Ante Projeto de Lei, postular a nosso município, um lugar de destaque visibilidade no cenário nacional entre os que oferecem interessantes e atrativas opções de lazer e diversão àqueles que buscar



a usufruir destas saudáveis e indispensáveis benesses que fazem parte da essência de um bem viver.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente Ante Projeto de Lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 21 de Junho de 2022.

Enrique Civeira – NENECO
Vereador - PDT

RECEBIDO EM
21/06/2022
PDT